

Prefeitura Municipal de Cândido Sales

Termo Aditivo



ADITIVO DO CONTRATO Nº. 005/2017

DISPENSA DE Nº. 005/2017

MUNICÍPIO DE CÂNDIDO SALES-ESTADO DA BAHIA, com endereço da Prefeitura à Praça Moisés Félix dos Santos, 274, centro, inscrito no CNPJ sob 13.857.123/001-95, neste ato representado pelo sua Prefeita ELAINE PONTES DE OLIVEIRA, brasileira, casada, RG n. 01240713500 e CPF 553.001.545-04, residente e domiciliada à Rua Luiz Viana Filho, centro, Cândido Sales, denominada de CONTRATANTE, e a empresa **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E GESTÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA-ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.406.850/0001-73, estabelecido na Rua Presidente Kennedy, 49- A, centro, Vitória da Conquista, Estado da Bahia, doravante denominada CONTRATADA, de acordo com a Dispensa de Licitação nº 005/2017, observadas as disposições do Artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas alterações, que disciplina contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária. **CONSIDERANDO** que a Administração Pública não pode se furtar a promover a manutenção dos serviços públicos essenciais, notadamente no que dizem respeito às necessidades administrativas, a fim de que não fique prejudicada a população durante a tramitação regular dos devidos processos administrativos licitatórios e consequentes contratações dos bens e serviços necessários; **CONSIDERANDO** que a Administração Municipal constatou a existência do processo de Dispensa de n. 005/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para prestar serviços de apoio na área de Administração; Educação, Cultura e Esportes; Saúde; Infra Estrutura, Transporte e Serviços Públicos; Assistência Social; e de Agricultura, Ind. Com. e Meio Ambiente, compreendendo os serviços em geral de conservação, manutenção, limpeza e monitoramento de repartições públicas do município, suas áreas externas, e ainda serviços de condução de veículos, recepção de alunos, manutenção dos jardins e praças do município e outros espaços públicos (serviço de jardinagem e serviços diversos de manutenção de infraestrutura) e desenvolvimento de projetos culturais e organização de feiras, do Município de Cândido nas qualidades e quantificações contidas em Edital.", o qual culminou com a celebração do contrato nº 005/2017. **CONSIDERANDO** que a realização de novo processo geraria dispêndios aos cofres públicos e também transtornos devido a necessidade de nova tramitação. **CONSIDERANDO** que a lei orçamentária vigente prevê na sua dotação, a despesas referente ao aditivo contratual. **CONSIDERANDO** que a Lei Federal n. 8.666/93, aplicável ao caso em exame, prevê em seu art. 65, § 8º, a legalidade, com aplicação do percentual permitido. **CONSIDERANDO** que pode afirmar, portanto, com segurança, que em face da presença dos pressupostos fáticos e da expressa previsão legal é plenamente viável o aditamento. Resolvem ADITAR, mediante as seguintes cláusulas e condições ora estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto o reajuste de valor do Contrato, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), passando o valor contratual global de R\$1.320.388,00 para R\$1.650.485,00 o que corresponde a um acréscimo de R\$330.097,00 no valor total do contrato.

📍 Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro ☎ 77 3438-1041 | 3438-1182

Pca Moisés Félix dos Santos | 274 | Centro | Cândido Sales-Ba

www.pmcandidosales.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
5ABDA52DA0CFA6A069AAE84B462F2B01

Prefeitura Municipal de Cândido Sales



CLÁUSULA SEGUNDA: DA LEGALIDADE DO ADITAMENTO

As alterações aqui elencadas necessárias ao fiel cumprimento objeto deste aditamento, tem efetivamente amparo legal na forma e condições do Artigo 65, § 8º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, no que couber.

PARÁGRAFO ÚNICO – Este aditivo passa a fazer parte do contrato nº. 005/2017 originário, com as suas devidas alterações e reflexos.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO - Ficam ratificadas todas as demais Cláusulas e condições anteriormente avençadas, não alteradas pelo o presente Termo Aditivo.

E por acharem, de comum e perfeito acordo, lavram o presente Termo Aditivo em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas, para que produza os legais e jurídicos efeitos, devendo este instrumento ser anexado ao Contrato Originário.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO SALES – BAHIA, 24 de Fevereiro de 2017.

**MUNICÍPIO DE CÂNDIDO SALES
CONTRATANTE**

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E GESTÃO DE
SERVIÇOS S/C LTDA-ME
CNPJ nº 12.406.850/0001-73
CONTRATADA**

PARECER JURÍDICO:

Emitimos Parecer favorável ao presente Termo Aditivo Contratual, por atender à legislação vigente.

Cândido Sales-Bahia, 23/02/2017.

**Amilton Fernandes Vieira
Procurador Jurídico OAB/BA nº 8.712**

CÂNDIDO SALES
PROGRESSO, TRANSFORMAÇÃO E JUSTIÇA SOCIAL

📍 Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro ☎ 77 3438-1041 | 3438-1182

Pca Moisés Félix dos Santos | 274 | Centro | Cândido Sales-Ba

www.pmcandidosales.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
5ABDA52DA0CFA6A069AAE84B462F2B01

Prefeitura Municipal de Cândido Sales



PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 005/2017

DISPENSA N. 005/2017

FASE: EXECUÇÃO CONTRATUAL

PARECER JURÍDICO

EMENTA: *EXECUÇÃO CONTRATUAL. MODIFICAÇÃO DO VALOR. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO DO OBJETO. TERMO ADITIVO. LIMITE DE ATÉ 25%. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTS. 65, §§ 1º E 2º, DA LEI 8.666/93".*

1. RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Prefeita do Município, solicitou a esta Procuradoria Jurídica a viabilidade de fazer Aditivo ao Contrato de n. 005/2017, considerando as informações oficiais da Secretária Municipal de Administração e Planejamento que, após levantamento e cadastramento das ações nos respectivos órgãos, os valores atribuídos ao contrato não serão suficientes para atender às necessidades dos setores da Administração Pública, no período contratual, correndo sérios riscos de descontinuidade dos serviços públicos.

Pois bem.

Trata-se de Processo Administrativo de Dispensa de n. 005/2017, em fase de execução contratual, cujo objeto é a contratação de empresa para prestar serviços de apoio na área de Administração; Educação, Cultura e Esportes; Saúde; Infra Estrutura, Transporte e Serviços Públicos; Assistência Social; e de Agricultura, Ind. Com. e Meio Ambiente, compreendendo os serviços em geral de conservação, manutenção, limpeza e monitoramento de repartições públicas do município, suas áreas externas, e ainda serviços de condução de veículos, recepção de alunos, manutenção dos jardins e praças do município e outros espaços públicos (serviço de jardinagem e serviços diversos de manutenção de infraestrutura) e desenvolvimento de projetos culturais e organização de feiras, do Município de Cândido nas qualidades e quantificações contidas em Edital.

📍 Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro ☎ 77 3438-1041 | 3438-1182

Prefeitura Municipal de Cândido Sales



Corrido os trâmites legais, verificou-se que foi obedecido a Lei Federal 8.666/93, tendo como contemplada a Empresa **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E GESTÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA-ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº12.406.850/0001-73, estabelecido na Rua Presidente Kennedy, 49- A, centro, Vitória da Conquista, Estado da Bahia, por ter apresentado o melhor preço global. O procedimento foi homologado pelo Chefe do Poder Executivo e formalizado o Contrato de Execução.

Ao manusear os autos do Processo Administrativo de Dispensa de n. 005/2017, constata-se que na Empresa escolhida, pelo critério de melhor preço, foi contratada para execução dos serviços estabelecidos no objeto no valor global de até R\$1.320.388,00 (hum milhão, trezentos vinte mil, e trezentos e oito e oito reais), para período de 60 (sessenta), conforme se depreendem na CLÁUSULA PRIMEIRA e TERCEIRA DO CONTRATO.

2. FUNDAMENTO JURÍDICO

Não há óbice que proceda a alteração contratual, desde que com as devidas justificativas. No caso em exame trata-se de aumento de valor do contrato em razão do que foi atribuído não ser suficiente para atender às necessidades da administração pública, do período tabulado na Cláusula Terceira do Contrato.

Nos termos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (8.666/93), os contratados em geral do Poder Público e Privado estão submetidos legalmente à possibilidade de acréscimos ou supressões no objeto contratado, nos limites legais estabelecidos na Lei.

Assim, ocorrendo decisão administrativa nesse sentido (seja em acréscimo ou supressão) fica o Contratado obrigado a aceitar tal decisão unilateral de interesse público.

Vejamos a legislação incidente a respeito:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a)...

Prefeitura Municipal de Cândido Sales



b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
II - as supressões resultante de acordo celebrado entre os contratantes;
§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

Da simples leitura desses dispositivos, deflui que tais limites legais não podem ser ultrapassados pelo Contratante. Tal garantia do Contratado se justifica plenamente, na medida em que seu preço de proposta, por óbvio, está vinculado diretamente à economia de escala. De tal sorte que qualquer aumento ou redução acima do percentual legal (o qual conhecia quando de sua proposta e tinha garantia legal de que não pode ser ultrapassado) acarretará a quebra do equilíbrio econômico financeiro do contrato.

De outro lado, o Contratante não pode submeter o Contratado a aceitar reduções superiores ao percentual legal. Assim é a mesma regra no caso de acréscimos acima dos permissivos legais. Essa compreensão é tão correta e remançosa, quanto principiológica à matéria.

Vê-se, no que pertine a alteração dos pactos administrativos, a Lei olvida os princípios básicos de uma economia de escala. Quanto maior a quantidade, tanto menor o custo unitário. Logo, não se pode cogitar de simples redução ao acréscimo em quantidades. Reduzir 25 % das quantidades não significa necessariamente reduzir 25% do preço; acrescentar 25% nas quantidades não importa obrigatoriamente acrescentar 25% do preço.

Em uma economia de escala, a redução ou o acréscimo nas quantidades podem não ser acompanhados de variações aritméticas no preço. Dá a extrema relevância de respeito aos limites referidos. Os mesmos não podem ser ultrapassados por incontestável ilegalidade nesse agir. A garantia dos referidos limites serem respeitados é mesmo cláusula pétrea em se tratando de contrato administrativo.

Portanto, os aumentos e as supressões necessárias nos contratos administrativos, podem e devem ocorrer, porém, sempre balizadas pela legalidade, ou seja, em conformidade com os limites percentuais a tanto, fixados expressamente na lei incidente.

📍 Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro ☎ 77 3438-1041 | 3438-1182

Prefeitura Municipal de Cândido Sales



Neste sentido, as alterações contratuais previstas em lei só podem ser formalizadas por meio de termo de aditamento. A Administração contratante deve estar sempre atenta para que os preços dos itens contratados sejam inferiores ou iguais aos de mercado

Os acréscimos ou supressões podem ocorrer somente após a assinatura do contrato ou da emissão do instrumento equivalente: nota de empenho, carta contrato, autorização de compra e ordem de execução de serviços.

Tanto as alterações contratuais quantitativas quanto as unilaterais qualitativas estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, em face do respeito aos direitos do contratado. Excepcionalmente, as alterações contratuais qualitativas podem exceder esses limites, desde que preenchidas as condições estabelecidas na Decisão do Plenário do TCU nº 215/1999, a seguir:

"Em licitações realizadas por item, os acréscimos ou supressões serão efetuados proporcionalmente a cada item. Os prazos de execução do objeto contratado poderão ser aumentados ou diminuídos proporcionalmente aos acréscimos ou supressões que por acaso ocorrerem.

No entanto, há situações em que, por ausência de critérios de aceitabilidade de preços unitários, nem todos os valores da planilha orçamentária da proposta vencedora são os menores frente os demais concorrentes, ainda que o valor global da oferta seja o menos dispendioso para o erário.

Nessa hipótese, a Administração Pública não está necessariamente jungida à obrigação imposta ao contratado pelo art. 65, §1º, da Lei 8.666/96. Em caso de celebração de termo aditivo, com acréscimo de quantidade de serviço nos limites legais, cujo preço unitário seja superior ao de mercado, a Administração não estará obrigada a seguir o valor unitário inicialmente estabelecido na avença. Do contrário, a permitir a continuidade de sobrepreço desse item, restaria vulnerado o interesse público.

Assim, deve a Administração contratante exigir que o preço unitário das quantidades acrescidas pelo aditivo tenha por limite máximo o preço de mercado. Com efeito, em licitação decidida pelo critério do menor preço global, em que não houve critério de aceitabilidade dos preços unitários, não há direito do contratado à utilização dos preços unitários inicialmente cotados para remunerar os quantitativos acrescidos por termo aditivo, mormente quando esses estão acima dos preços de mercado. O art. 65, §1º, da Lei 8.666/96 traduz benefício para a Administração e não para o contratado.



Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro



77 3438-1041 | 3438-1182

Prefeitura Municipal de Cândido Sales



Portanto, quando a alteração contratual traduzir prejuízo para a Administração, caberá sempre o juízo de oportunidade e conveniência por parte do administrador público, já que, ao contrário da contratada, não se encontra ele jungido à obrigação de aceitação da alteração.

Assim, poderá o administrador, frustradas as tratativas para redução de preço excessivo de item cujo quantitativo necessita ser ampliado, contratar esse acréscimo com outra empresa ou, se inviável a partição do serviço, rescindir unilateralmente o contrato se entender que isso melhor atenderá o interesse público", (grifo nosso).

(Acórdão 1755/2004 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 10/03/2017.

3. CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto e considerando que o aditivo contratual ora reclamado, atende os dispositivos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, esta Procuradora Jurídica OPINA pelo ADITIVO CONTRATUAL ao contrato de 005/2017, até o limite de 25% (vinte e cinco) por cento.

É o parecer.

Cândido Sales, 23 de fevereiro de 2017.

AMILTON FERNANDES VIEIRA
PROCURADOR JURÍDICO
OAB-BA 8.712

Prefeitura de
CÂNDIDO SALES
PROGRESSO, TRANSFORMAÇÃO E JUSTIÇA SOCIAL



Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro



77 3438-1041 | 3438-1182